**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18/2025**

Data: 24 de junho de 2025

Altera o Mapa 03 – Anel Viário de Sorriso da Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Sorriso e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminho para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Mapa 03 – Anel Viário de Sorriso da Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar na forma do Mapa 03 em anexo desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinado digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLC Nº 016/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres edis.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a alteração do Mapa 03 – Anel Viário de Sorriso, da Lei Complementar nº 037, de 21 de dezembro de 2005.

Considerando as necessidades de expansão urbana do município de Sorriso, identificou-se a necessidade de adequação do traçado do Anel Viário Municipal. Tal medida é respaldada pela anuência dos respectivos proprietários das áreas onde será implantada a nova via, o que viabilizará a passagem de veículos de grande porte sem a necessidade de trafegar pela área urbana do município.

Além disso, a adequação do traçado contribuirá significativamente para a expansão urbana e comercial da cidade, especialmente no que diz respeito à implantação de indústrias no município.

Vale salientar que o projeto foi encaminhado à análise e aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – CONDESS. As reuniões foram realizadas nos dias 18 de março de 2025 e no dia 08 de abril de 2025 respectivamente, nas quais os conselheiros, em sua maioria, reconhecendo a necessidade de ampliar o perímetro urbano para atender ao crescimento do município e proporcionar melhores condições para o desenvolvimento e a qualidade de vida da população.

Assim, contamos com a habitual atenção dos Nobres edis, para a apreciação da matéria e a sua consequente aprovação.

*Assinado digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 134-2025**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Alteração do Mapa 03 – Anel Viário da LC nº 037/2005  
**Autoria:** Prefeitura Municipal de Sorriso  
**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 – Mensagem nº 016/2025

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 com a finalidade de **alterar o traçado do Mapa 03 – Anel Viário de Sorriso**, constante da **Lei Complementar nº 037/2005**, que trata da regulação do sistema viário municipal.

A proposta visa **atualizar o traçado da via de contorno** da cidade para adequá-lo às novas demandas urbanísticas e logísticas, permitindo **o trânsito de veículos de grande porte fora da malha urbana**, com base em acordo com os proprietários das áreas afetadas.

Segundo a justificativa da Mensagem nº 016/2025, a proposta foi apreciada pela **Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU)** e pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso (CONDESS)**, ambos favoráveis à alteração.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal, no art. 30, inc. I, II, VIII, conferem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange o **ordenamento territorial, parcelamento do solo e a política de desenvolvimento urbano**.

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

***VIII*** *- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*

Tal competência é reforçada na **Lei Orgânica do Município de Sorriso**, em seu art. 8º, inc. I, II e VIII.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -*** *suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;*

(...)

***VIII -*** *promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*;

As alterações propostas respeitam os princípios previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em especial:

1. *a função social da propriedade urbana;*
2. *a sustentabilidade e o desenvolvimento ordenado do espaço urbano;*

A alteração do sistema viário deve ser compatível com o **Plano Diretor** e as diretrizes do desenvolvimento urbano, nos termos do **art. 182 da Constituição Federal** e do **Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001**.

A proposta respeita os princípios legais e urbanísticos, especialmente por:

1. *contar com* ***anuência dos proprietários afetados****, o que mitiga riscos jurídicos;*
2. *estar* ***apoiada por órgãos técnicos colegiados municipais (CNLU e CONDESS)****;*
3. *visar à melhoria da mobilidade urbana e desenvolvimento industrial.*

Do ponto de vista formal, trata-se de matéria de **competência do Executivo** e que deve tramitar como **lei complementar**, conforme natureza da norma alterada (LC nº 037/2005).

**III – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Ante o exposto, **manifesta-se favoravelmente** à tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2025**, por inexistirem vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Recomenda-se à Câmara Municipal o **regular processamento legislativo**, com análise pelas comissões competentes quanto ao mérito urbanístico e social da proposta.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 09 de julho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025